

Comarca da Ilha de São Luís

Termo Judiciário de São Luís

Quarta Vara Criminal

Avenida Professor Carlos Cunha, SN, Jangadeiro, SÃO LUÍS - MA - CEP: 65076-820

Fone: (98) 31945524

PROCESSO Nº.: 0004854-54.2018.8.10.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (CNPJ=05.483.912/0001-85)

RÉU: NILTON CARLOS BARROS FRANCA e outros

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que transitou livremente em julgado a sentença em **17.02.2023**.

São Luís (MA), 18 de fevereiro de 2023.

PAULA FERNANDA SILVA BORGES BARROSO

Diretora de Secretaria - Matrícula 135822





Comarca da Ilha de São Luís

Termo Judiciário de São Luís

Quarta Vara Criminal

Avenida Professor Carlos Cunha, SN, Jaracaty, SÃO LUÍS - MA - CEP: 65076-620
Fone: (98) 31945524

PROCESSO Nº.: 0004854-54,2018.8.10.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

CERTIDÃO

Certifico que, com o cumprimento integral da sentença de ID 75176517, arquivo os presentes autos.

São Luís/MA, Sábado, 18 de Fevereiro de 2023.

PAULA FERNANDA SILVA BORGES BARROSO

Diretora de Secretaria



Número: **0004854-54.2018.8.10.0001**Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**Órgão julgador: **4ª Vara Criminal de São Luis**Última distribuição : **29/05/2018**Valor da causa: **R\$ 0,00**Assuntos: **Roubo Majorado**Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)			
NILTON CARLOS BARROS FRANCA (REU)			
JOSÉ FERNANDO DINIZ DA SILVA (REU)			
MILENA GOMES DE SOUSA (VÍTIMA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79393849	29/10/2022 21:58	Sentença (expediente)	Sentença (expediente)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

4ª VARA CRIMINAL - COMARCA DA ILHA (TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS)

Processo n.º 0004854-54.2018.8.10.0001

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

1) Acusado: NILTON CARLOS BARROS FRANÇA

2) Acusado: JOSÉ FERNANDO DINIZ DA SILVA

Defensor Público: Dr. Noé Meneses da Silva Júnior

Vítima: Milena Gomes de Sousa

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por seu representante legal, ofereceu denúncia contra os acusados **NILTON CARLOS BARROS FRANÇA**, natural de Peri-Mirim/MA, nascido no dia 27.12.1978, RG nº 000063309196-0, filho de Maria de Fátima Nascimento Barros, com endereço indicado na Travessa Sales Queiroz, nº 08, bairro Parque Timbiras, nesta Capital; e **JOSÉ FERNANDO DINIZ DA SILVA**, natural de São Luís-MA, nascido no dia 05.02.1998, RG nº 056670832015-1, filho de Fernanda Catarina Diniz da Silva, com endereço indicado na Travessa Sales Queiroz, nº 27, bairro Alto Parque Timbiras, nesta capital, atribuindo-lhes a autoria do crime previsto no **art. 157, §2º, inciso II, e, §2º-A, inciso I, c.c art. 14, inciso II, do Código Penal**.

Narra a acusação que os denunciados **Nilton Carlos Barros França e José Fernando Diniz da Silva**, no dia 18.04.2018, por volta de 7 horas, abordaram a vítima Milena Gomes de Sousa, em via pública, e, mediante



o emprego de uma arma de fogo, tentaram subtrair o seu aparelho, não obtendo o êxito desejado, diante a imediata aglomeração de populares.

Segundo indicado na denúncia os acusados evadiram-se do local pilotando uma motocicleta, sendo presos em flagrante por uma guarnição policial acionada na ocasião.

Ação penal foi fundamentada no Inquérito policial nº 61/2018, lavrado no 10º Distrito Policial, instaurado a partir da lavratura do auto de prisão em flagrante, Id. 60085494.

Auto de apresentação e apreensão, Id. 60085494. Pág. 15.

Relatório da autoridade policial, Id. 60085496. Págs. 1/7.

Os acusados foram presos em flagrante delito no dia 18.04.2018, sendo postos em liberdade por ocasião de audiência de custódia realizada no dia 19.04.2018 (Id. 60085496).

A denúncia foi recebida no dia 28/06/2018 (Id. 60085496. Pág. 19).

Os acusados foram pessoalmente citados da acusação (Id. 60085496. Pág. 20/24), e, assistidos pela Defensoria Pública, apresentaram resposta escrita à acusação, Id. 60085497.

Certidão de antecedentes criminais, Id. 62404371.

Na fase de produção de provas foi ouvida a vítima e, também, as testemunhas indicadas na denúncia, sendo os acusados declarados ausentes, na forma do art. 367, do Código de Processo Penal, porque devidamente intimados, não compareceram ao ato judicial em epígrafe.

Ao final, as partes não requererem diligências complementares, encerrando-se a fase de instrução, com a concessão de vistas para apresentação de alegações finais memoriais.

O Ministério Público Estadual, ao confrontar as provas produzidas em sede de contraditório judicial, ratificou a acusação inicial, e, por conseguinte, requereu a condenação dos acusados nas penas do art. 157, §2º, inciso II, e, §2º-A, I c.c art. 14, inciso II, do Código Penal.

Os acusados Nilton Carlos Barros França e José Fernando Diniz da Silva, assistidos pela Defensoria Pública estadual, em comum defesa memorial (Id. 65309318), requereram, cumulativamente, na primeira fase da aplicação da pena, a incidência da circunstância atenuante de confissão espontânea, e, também, em relação ao acusado José Fernando Diniz da Silva, a circunstância atenuante etária; na sequência, a exclusão da circunstância majorante do uso de arma de fogo e, ainda que a causa de diminuição de pena inerente ao crime tentado lhes seja aplicada na fração máxima admitida; e, finalmente, a fixação do regime aberto para o início do cumprimento de pena, bem como que lhes seja assegurado o direito de apelar em liberdade.

Em resumo, é o relatório. Decido.



A ação penal encontra-se devidamente instruída, evidenciando-se, entretanto, que o exame do seu mérito está prejudicado, diante a caracterização de hipótese da **prescrição da pretensão punitiva** como passo a demonstrar na sequência do presente julgamento.

A vítima Milena Gomes da Silva, em sede de contraditório judicial, ratificou o reconhecimento pessoal por ela realizado perante a autoridade policial, ocasião em que identificou os acusados como os autores da frustrada tentativa de subtração seu aparelho celular.

Esclareceu que os acusados a interceptaram em uma motocicleta, desembarcando o garupa, que, mediante a exibição de uma arma de fogo, anunciou o assalto, o que precipitou os seus gritos e chamou a atenção de transeuntes, o que fez com que os agentes desistissem da ação.

Asseverou, entretanto, que em decurso do tempo transcorrido não teria condições de identificar atualmente os agentes criminosos recordando-se, apenas, de alguns traços físicos.

As testemunhas Aldy Martins Feitosa e Robson Thiago de Souza Teixeira, policiais militares, aduziram terem participado da diligência que culminou com a prisão em flagrante dos acusados, que foi deflagrada logo após o primeiro contato mantido com a vítima.

Os agentes públicos informaram que interceptaram os acusados trafegando em alta velocidade sendo, então, conduzidos para lavratura de seu auto de prisão em flagrante.

Não houve apreensão de arma de qualquer natureza, complementaram.

Os acusados Nilton Carlos Barros França e José Fernando Diniz da Silva foram declarados ausentes na fase judicial, entretanto, perante a autoridade policial, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, confessaram a autoria da abordagem dirigida à vítima.

Os flagranteados esclareceram, inclusive, que **Nilton Carlos Barros França** era o condutor do veículo motocicleta, enquanto que **José Fernando Diniz da Silva**, que é seu sobrinho, foi o agente que se dirigiu ao encontro da vítima anunciado o malfadado assalto.

O imputado **José Fernando Diniz da Silva** alegou, ainda, que não empregou arma de fogo na ação criminosa.

Vale ressaltar, que os acusados não possuem histórico delinquente, respondendo atualmente somente à presente ação penal, conforme indicado Id. 62404371.

Estas, pois, as provas produzidas no curso da persecução penal, cuja íntegra daquela que foi produzida perante este juízo criminal, pode ser consultada a partir das mídias audiovisuais anexas,

Segundo a prova produzida em contraditório judicial, o acusado **José Fernando Diniz da Silva**,



exibindo suposta arma de fogo, se dirigiu à vítima e anunciou o assalto, visando a subtração do seu aparelho celular, iniciando, a partir daí, a execução do pretendido crime patrimonial de roubo, enquanto o seu comparsa o aguardava para franquear-lhe fuga.

Na sequência, diante a espontânea reação da vítima, que, assustada, gritou, chamando a atenção de populares a cena do crime, os acusados, voluntariamente, desistiram de dar continuidade à ação criminosa que se encontrava em curso e empreenderam fuga do local.

Convém destacar que sequer foi dado início à possível inversão da posse do aparelho celular pretendido ou de qualquer outro patrimônio da vítima, tampouco há registro de eventual interferência objetiva dirigida a interrupção da execução do crime patrimonial.

Compreendo, então, que os "gritos" da vítima certamente minaram o ímpeto do agente, contudo, não podem vir a ser considerados, isoladamente, obstáculo a impedir a execução do crime patrimonial.

Isso porque, os acusados se encontravam em superioridade numérica, supostamente providos com a posse de uma arma de fogo (que não foi encontrada), dispondo, ainda, de um veículo motocicleta para fuga, circunstâncias que, indubitavelmente, viabilizariam o pronto exaurimento do plano criminoso, atingindo-se o êxito desejado.

Evidencio, pois, que os acusados poderiam ter dado continuidade a ação criminosa e, voluntariamente, desistiram de sua execução, empreendendo fuga do local.

Caracterizada, portanto, hipótese de **desistência voluntária**, de acordo com a previsão contida no art. 15, do CPB: "O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados".

Vale ressaltar, a propósito, que no processo penal, o acusado se defende dos fatos que lhe são atribuídos na acusação e não da capitulação legal, veja-se: "(...) o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave (...)" (CPP, art. 383).

Imperiosa, portanto, a desclassificação da conduta criminosa atribuída aos acusados do crime de roubo majorado, na modalidade tentada, previsto no art. 157, §2º, inciso II, e, §2º-A, inciso I, c.c art. 14, inciso II, do Código Penal para o crime de ameaça, previsto no art. 147, do Código Penal.

O crime de ameaça, por sua vez, possui pena máxima privativa de liberdade de apenas 06 (seis) meses de detenção, o que lhe sujeita ao diminuto prazo prescricional de 03 (três) anos, segundo a prescricional de contida no art. 109, inciso VI, do Código Penal.



A considerar, então, que o intervalo de tempo transcorrido entre a decisão de recebimento da denúncia (28.06.2018) até a presente data (Agosto/2022) é superior a 04 (quatro) anos, resta caracterizada a prescrição da pretensão punitiva pela conduta criminosa praticada.

É certo, pois, que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida, inclusive, de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, qualquer que seja a fase processual, não se sujeitando à preclusão, segundo o que prevê o art. 61, do CPP.

Diante do exposto, a partir dos fundamentos apresentados, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos acusados **NILTON CARLOS BARROS FRANÇA** e **JOSÉ FERNANDO DINIZ DA SILVA** em face da **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**, na forma do Art. 107, inciso IV c.c Art. 109, inciso VI, do Código Penal, com todas as consequências legais que lhe são inerentes, inclusive, de não figurarem em folha de antecedentes criminais.

Restituam-se a **Nilton Carlos Barros França** o veículo motocicleta (acompanhada das chaves de ignição e documentos que lhe são correlatos - CRLV), que foram apreendidos: Id. 60085494. Pág. 15, diante a comprovada propriedade, Id. 60085494. Pág. 1/, bem como o valor de R\$ 30 (trinta) reais que foi depositado judicialmente (Id. 60085494), os quais não tem indicação de natureza criminosa, expedindo-se alvará para tal finalidade, caso tais providências ainda não tenham sido adotadas no curso do processamento do feito pela parte interessada.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se o Ministério Público e Intimem-se. **Serve a presente decisão como mandado de intimação**, incluindo intimação digital (e-mail e whatsapp), e, esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal, fica de logo determinada que tal se promova por via editalícia, na forma como prevê o Art. 361, do CPP, caso se justifique a providência.

Serve a presente sentença como mandado de intimação, notificação, ofício, ou qualquer ou expediente destinado à comunicação e conhecimento do conteúdo nela contido.

Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias, e, a seguir, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

São Luís/MA, 12 de setembro de 2022.

Juíza Maria da Conceição Privado Rêgo

Respondendo pela 4ª Vara Criminal

